

PECULIARIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS¹.

Autor: FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO.

- Procurador Federal.
- Mestrando em Planejamento Ambiental pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL.
- Especialista em Direito do Estado pelo Instituto de Educação Superior Unyahna Salvador – IESUS.
- Professor de Direito Ambiental e de Direito Previdenciário do Centro de Estudos Jurídicos de Salvador (BA)– CEJUS.
- Professor de Direito Ambiental do Curso Fórum - Rio de Janeiro (RJ).
- Professor de Direito Ambiental do Curso Supremo - Belo Horizonte (MG).
- Professor de Direito Ambiental e de Direito Previdenciário do Instituto de Educação Superior Unyahna Salvador – IESUS.
- Membro do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”.

A responsabilidade civil por danos ambientais é tema alvo de grandes polêmicas e inúmeras indefinições, sendo certo que possui um regime jurídico próprio, pois sofre o influxo de normas específicas ambientais, apenas se utilizando as normas dos demais ramos jurídicos supletivamente e no que for compatível, especialmente do Direito Civil e Administrativo.

Inicialmente, será responsável por danos ambientais (não só contra o meio ambiente natural, mas também cultural e artificial) o **POLUIDOR**, que tem seu conceito legal fornecido pelo artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81, sendo **“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”**.

Note-se que mesmo as pessoas jurídicas de direito público poderão ser consideradas poluidoras, por atos comissivos ou omissivos.

No caso de entidade ambiental que se omite na fiscalização de atividades poluidoras, entende o Superior Tribunal de Justiça ser a RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Veja-se:

“RESP 647.6931. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio

¹ Artigo publicado no site do Supremo Concursos
(<http://www.supremoconcursos.com.br/site/artigo.php?id=bxLrPDOnRBRTK8v0KU4624842BMT>)

ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.”

Ou seja, pela dicção legal, não apenas o responsável direto pelos danos ambientais será responsabilizado, **mas também o indireto**. Há uma tendência específica no Direito Ambiental em se buscar responsabilizar quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na doutrina americana do “bolso profundo”, vez que prevalece que **todos os poluidores são responsáveis solidariamente pelos danos ambientais**.

Transcreve-se passagem de julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, (RESP 604.725/2005):

“ 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)”

Inclusive, visando à celeridade e viabilidade da reparação, **há forte entendimento vedando a denúncia da lide** (modalidade de intervenção de terceiros provocada, com o fito de garantir o direito de regresso no mesmo processo) **ou o chamamento ao processo** (intervenção provocada de co-devedores) nos processos de reparação por danos ambientais, sendo necessários o ajuizamento de ação própria contra os co-devedores ou responsáveis subsidiários. Veja-se passagem de precedente do STJ:

(RESP 232.1872). “A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada.

3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.

4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.”

Um exemplo com previsão legal expressa de poluidor indireto encontra-se insculpido no artigo 2º, §4º, da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), onde os financiadores de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados –

OGN's devem exigir dos executores Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, “*SOB PENA DE SE TORNAREM CO-RESPONSÁVEIS PELOS EVENTUAIS EFEITOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DESTA LEI OU DE SUA REGULAMENTAÇÃO*”.

Também nessa trilha, o artigo 12, da Lei 6.938/81, exige que as entidades e órgãos oficiais de crédito condicionem a concessão de crédito ao prévio licenciamento ambiental das suas atividades, através da aprovação dos respectivos projetos.

Acerca do tema POLUIDOR INDIRETO, colaciona-se notícia extraída do sítio do Ministério do Meio Ambiente em 01.10.2008 (www.mma.gov.br):

“Caixa exigirá madeira legal em empreendimentos imobiliários

A Caixa Econômica Federal divulgou nesta terça-feira (30) índices surpreendentes sobre matéria-prima utilizada na construção de imóveis: 78% da madeira utilizada nos andaimes e escoramentos dos empreendimentos que financia são oriundos da Amazônia. O índice sobe para 83% no caso de forros, pisos e esquadrias e para 88% nas estruturas de cobertura. Grande parte dessa madeira é nativa dos estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia. A situação vai mudar a partir de janeiro, quando a Caixa passará a exigir comprovação da origem legal das madeiras utilizadas pelas construtoras e empresas do segmento imobiliário que prestam serviços para a Caixa.”

Note-se que a Caixa Econômica Federal, integrante da Administração Pública Indireta, não está mais do que cumprindo um dever legal, pois se não exigir a comprovação de origem lícita da extração de madeira, através da exibição de licença ambiental, estaria cometendo **poluição indireta**.

Nessa trilha, o percuciente entendimento de PAULO BESSA ANTUNES (2008, pg. 214):

“Há que se considerar que, da análise de risco ambiental, pode resultar uma considerável variação da taxa de juros. Esta é uma percepção que começa lenta, mas, firmemente, a tomar conta do cenário financeiro. Além do risco do investimento, as instituições financeiras devem considerar que é crescente a tendência a responsabilizar os agentes financeiros por danos causados pelos mutuários. Há que se considerar que a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) criou a figura do poluidor indireto, que é todo aquele responsável indiretamente pela degradação ambiental (art. 3º, IV).”

Por sua vez, o nexo causal é o vínculo que une conduta e resultado lesivo, variando a sua determinação de acordo com a teoria que se adote. É pressuposto indispensável para toda a responsabilização civil, mesmo a objetiva com risco integral.

A Teoria da Causalidade Adequada é a mais utilizada para delimitar o vínculo causal em termos de responsabilidade civil, tendo sido recepcionada implicitamente pelo Código Civil brasileiro de 1916 e de 2002.

Segundo SÉGIO CAVALIERI FILHO (2002, pgs. 59/60), ao lecionar sobre a Teoria da Causalidade Adequada, *“causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento”*.

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, na contramão da doutrina majoritária, já entendeu que o Código Civil de 1916, que não sofreu maiores alterações nessa seara pelo Código Civil de 2002, a teor do seu artigo 403, não adotou a Teoria da Causalidade Adequada, e sim a Teoria do Dano Direto e Imediato. Veja-se:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no § 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, **do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros**. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, **a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal**. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, **inclusive a objetiva**, até por ser aquela que, **sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada**. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o § 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas

resultou de conclusas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 130764 / PR-, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, 12/05/1992).

De outro vértice, o Código Penal brasileiro, no seu artigo 13, adotou a Teoria da Equivalência das Condições Causais, também conhecida como Teoria da *Conditio Sine Qua Non*, onde toda condição é causa do delito, mesmo que, por si só, não seja apta a consumir o crime.

No entanto, para evitar absurdos, a lei penal colocou filtros a esta Teoria, como a exigência de dolo ou culpa e as concausas que rompem o nexo. Atualmente, também se aplica a Teoria da Imputação Objetiva para quebra o vínculo causal, quando juridicamente o resultado não puder ser atribuído ao agente, apesar de naturalisticamente sim.

Em Direito Ambiental, em termos de responsabilidade civil, entende-se que a Teoria da Causalidade Adequada ou mesmo a Teoria do Dano Direto e Imediato são flagrantemente incompatíveis com o conceito legal de poluidor indireto.

Note-se que a conduta do poluidor indireto, por si só, não é apta a resultar o dano ambiental, sendo imprescindível a atuação do poluidor direto. Assim, a Teoria da *Conditio Sine Qua Non* está muito mais próxima da responsabilidade civil por danos ambientais que as demais.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 225, §3º, que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, nota-se que literalmente a Constituição de 1988 não prevê a responsabilidade civil objetiva do poluidor por danos ambientais (salvo danos nucleares, a teor do artigo 21, XXIII, “d”), valendo registrar que muitos doutrinadores entendem-na presente implicitamente.

Vê-se mundialmente que a responsabilidade civil subjetiva perde campo para a objetiva, afastando-se a culpa e inserindo-se o RISCO, pois o poluidor deve adicionar por estimativa o custo de eventuais danos ambientais nas despesas do empreendimento que mantém.

Deveras, é posição amplamente prevalecente que é **OBJETIVA** essa **responsabilidade civil**, em razão do **artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81**, a saber:

“§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Esse dispositivo foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, havendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmando que se trata de responsabilidade civil objetiva na sua modalidade mais forte, norteadas pela TEORIA DO RISCO INTEGRAL, **onde não se quebra o vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, fortuito ou força maior.**

Nesse caminho, pontifica com maestria **ÉDIS MILARÉ** (2005, 4ª ed. pag. 836):

“A terceira consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral diz com a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas, e com a impossibilidade de invocação da cláusula de não-indenizar”.

Veja-se passagem do RECURSO ESPECIAL 442.586/2002:

- “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".**
- 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento."**

Saliente-se que no regime da responsabilidade civil objetiva com fulcro na Teoria do Risco Administrativo (DIREITO ADMINISTRATIVO), na Teoria do Risco do Negócio (DIREITO DO CONSUMIDOR) ou ainda nas hipóteses excepcionais previstas no CÓDIGO CIVIL (atividade de risco, coisa caída, prédio em ruínas, animais etc), o fato perpetrado por terceiro tem o condão de excluir a responsabilidade por quebra de nexo causal, o mesmo não ocorrendo no Direito Ambiental.

Destarte, se um invasor desmata a reserva legal de um prédio rústico e o proprietário é acionado em sede de ação civil pública ou ação popular, não será acolhida a tese do fato de terceiro como causa excludente de responsabilidade.

Com efeito, será o proprietário obrigado a reflorestar a área, podendo, no máximo, identificar o terceiro e intentar ação regressiva. Veja-se didático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(RESP 745363/2007) “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no RESp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESp

263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327."

Saliente-se que mesmo com a adoção da TEORIA DO RISCO INTEGRAL é indispensável para a responsabilidade civil ambiental o DANO, a CONDOTA e o

NEXO CAUSAL entre ambos. **A peculiaridade é que é considerada conduta o simples desenvolvimento do empreendimento, não sendo necessária a poluição direta.**

Logo, no exemplo posto acima, o poluidor direto foi o terceiro invasor, mas o proprietário é também responsável pelo reflorestamento da área de reserva legal, pois desenvolve atividade econômica e se sujeita ao risco da atividade.

Apenas será excluída a obrigação de indenizar se o empreendedor demonstrar que inexistente dano ambiental ou se o mesmo não decorreu direta ou indiretamente da atividade que desenvolve.

Na seara privada, normalmente liga-se o dano ao prejuízo ao patrimônio de alguém. Mesmo nos casos de danos extra-patrimoniais (morais, em sentido amplo), acaba-se indenizando em pecúnia.

No Direito Ambiental existem inúmeras especificidades que impedem a adoção incólume da linha privatística. Em primeiro lugar, tecnicamente, o dano ambiental normalmente é irreparável “in natura”, pois um jacaré retirado do seu habitat não mais se readaptará ao mesmo ou uma floresta desmatada não poderá ser colada, podendo-se, no máximo, reflorestar e constituir novo ecossistema similar.

Assim, uma vez impossibilitada à reparação em espécie, que é prioritária, dever-se-á partir para a compensação ou, em último caso, a indenização.

Por tudo isso, mais do que nunca, **em se tratando do meio ambiente, é curial se prevenir, pois em regra não é possível se remediar.** Nesse sentido, cresce em importância o manejo da **tutela inibitória do dano ambiental**, onde se busca impedir a ocorrência dos prejuízos intoleráveis ao meio ambiente, notadamente através da ação civil pública ou popular, os mesmo com o uso de medidas administrativas e criminais, a exemplo da interdição.

Ressalte-se que **o meio ambiente é bem difuso, de uso comum do povo, diverso dos bens que o integram**, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser proprietária de uma floresta, mas todas as outras terão o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, apenas podendo o seu titular utilizá-los nos limites tolerados pela legislação ambiental, após regular licenciamento ambiental.

Normalmente, o dano ambiental é **COLETIVO**, pois alcança uma coletividade de pessoas, determináveis (coletivo em sentido estrito) ou indetermináveis (difuso), a exemplo da poluição de um rio, do ar, o desmatamento de uma floresta etc, mas poderá afetar de maneira mais severa um grupo determinado de pessoas.

Poderá ainda o dano ambiental ser **PATRIMONIAL** e **EXTRA-PATRIMONIAL**. Assim, um grupo que desmate ilegalmente a vegetação de uma fazenda, trará prejuízos materiais ao seu proprietário, e extra-patrimoniais a toda a coletividade, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de todos.

Em que pese inexistir previsão expressa, ao contrário do Direito do Consumidor, alguns juristas sustentam a possibilidade de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** na responsabilidade civil ambiental, com base no Princípio da Precaução, cabendo ao suposto poluidor demonstrar que sua atividade não gerou danos ambientais.

Nesse sentido, digno de registro é o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região (AI do processo 200704000301404, de 09/06/2008):

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA.

1. **Havendo fortes indícios de que a atividade da empresa Agravante atinge área de preservação permanente**, e que envolve a retirada de argila, fora do que autorizada pela licença ambiental estadual, havendo necessidade de prova pericial ao Juiz da causa, e não às partes, **é da empresa ré, ora agravante o seu ônus.**

2. É evidente, também, o interesse da parte Agravante no perfeito deslinde da questão, afinal se as conclusões resultarem favoráveis, fatalmente influirá na convicção do Magistrado.

3. Não é aceitável que numa hipótese como a retratada nestes autos a prova tenha que ser produzida às custas do erário, pois, se o empreendedor se beneficiou, ao que parece, às custas de um bem que, afinal, é público, tem ele a obrigação de fazer a prova que o julgador entende necessária ao julgamento da causa.”

Uma forma interessante de se assegurar a reparação integral do dano tem sido a celebração do SEGURO AMBIENTAL, a exemplo do que ocorre nos EUA e Inglaterra,

mas ainda de pouco ou nenhum uso no Brasil, apesar de ser instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Pelo exposto, nota-se que a responsabilidade civil por danos ambientais é lastreada por um regime jurídico especial em razão da imprescindibilidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto indispensável a uma vida digna, sendo de valor inestimável se respirar um ar puro, beber uma água limpa, comer frutas sem agrotóxicos lesivos à saúde ou admirar um bem cultural preservado.

BIBLIOGRAFIA:

ANTUNES, Paulo Bessa. **In Direito Ambiental**, Editora *Lumen Iures*, 2005.

ANTUNES, Paulo Bessa. **In Direito Ambiental**, Editora *Lumen Iures*, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman, **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, Brasília, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **In Programa de Responsabilidade Civil**, Editora Malheiros, 3ª Edição, 2002.

DASHEFSKY, H. Steven, **In Dicionário de Ciência Ambiental**, Editora Gaia, 3ª Edição, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **In Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, Editora Saraiva, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de, **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**, 1ª ed., São Paulo, Editora RT, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **In Direito Ambiental Brasileiro**, Editora Malheiros, 2003.

MILARÉ, Edis. **In Direito do Ambiente**, Editora RT, 2005.

MIRRA, Álvaro, **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**, 1ª ed., Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Luís Carlos Silva de, **In Código Florestal Comentado**, Editora Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da, **In Direito Constitucional Ambiental**, Editora Malheiros, 2002.